



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032020 - PE (2025/0332672-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUIZ FELIPE OLIVEIRA DE ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ATRASO NA INSTRUÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo inadmissível a manutenção da prisão preventiva por período indefinido sem a conclusão da instrução criminal.
2. A instauração de incidente de insanidade mental, requerida pela defesa, não justifica, por si só, o prolongamento da custódia, uma vez que a condução do incidente é atribuição do próprio Poder Judiciário, que deve assegurar sua tramitação célere.
3. O exercício da ampla defesa não pode ser convertido em penalidade processual ao acusado, sobretudo quando o atraso decorre da ineficiência estatal.
4. A custódia processual, mantida por mais de dois anos e meio em ação penal de baixa complexidade, com apenas um réu e pequena quantidade de entorpecentes apreendida, revela-se desproporcional e configuradora de constrangimento ilegal.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o excesso de prazo sem culpa do réu constitui hipótese de relaxamento da prisão preventiva.
6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032020 - PE (2025/0332672-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUIZ FELIPE OLIVEIRA DE ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ATRASO NA INSTRUÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo inadmissível a manutenção da prisão preventiva por período indefinido sem a conclusão da instrução criminal.
2. A instauração de incidente de insanidade mental, requerida pela defesa, não justifica, por si só, o prolongamento da custódia, uma vez que a condução do incidente é atribuição do próprio Poder Judiciário, que deve assegurar sua tramitação célere.
3. O exercício da ampla defesa não pode ser convertido em penalidade processual ao acusado, sobretudo quando o atraso decorre da ineficiência estatal.
4. A custódia processual, mantida por mais de dois anos e meio em ação penal de baixa complexidade, com apenas um réu e pequena quantidade de entorpecentes apreendida, revela-se desproporcional e configuradora de constrangimento ilegal.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o excesso de prazo sem culpa do réu constitui hipótese de relaxamento da prisão preventiva.
6. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Luiz Felipe Oliveira de Araujo**, denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de fatos ocorridos em 29/1/2023 (Processo n. 0000435-55.2023.8.17.5001, da 14ª Vara Criminal da comarca de Recife /PE).

Aponta-se como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que, em 18/6/2025, denegou, por unanimidade, a ordem de *habeas corpus* impetrada pela defesa (Acórdão n. 0009577-46.2025.8.17.9000, fls. 14 /65).

A defesa sustenta, em síntese, que há excesso de prazo na prisão preventiva, pois o paciente está custodiado desde 30/1/2023 – mais de dois anos e seis meses – sem conclusão da instrução criminal. Alega violação dos princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), ressaltando que a demora não decorre de conduta atribuível ao réu, mas de falhas estruturais do sistema de justiça.

Afirma ainda ser indevida a imputação de mora à defesa, uma vez que o acórdão recorrido apontou o incidente de insanidade mental, requerido pela própria defesa, como causa do atraso. Argumenta que tal incidente não impede o regular andamento do feito e que o réu não pode ser penalizado por inércia estatal.

Alega também a ausência de complexidade da ação penal, destacando tratar-se de processo simples, sem pluralidade de réus, expedição de precatórias ou outros fatores que justifiquem o prolongamento da custódia. Sustenta que o incidente de insanidade permaneceu meses sem movimentação, revelando a morosidade do aparelho judicial.

Pondera haver constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, que, estendendo-se por mais de dois anos e meio, configura cumprimento antecipado de pena e afronta ao princípio da presunção de inocência. Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem o excesso de prazo como causa de relaxamento da prisão.

Requer, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, reconhecendo-se o constrangimento ilegal decorrente da custódia processual excessiva (fls. 11/12).

Liminar deferida para determinar ao Juízo de Direito da 14ª vara Criminal da Capital/PE que substitua a prisão preventiva imposta ao paciente, nos Autos n. 0000435-55.2023.8.17.5001/PE, por medidas alternativas à prisão prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem, por ele, eleitas, nos termos desta decisão.

Informações prestadas pela origem (fls. 101/131 e 135/196).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 199/201).

É o relatório.

VOTO

No caso, há constrangimento ilegal passível de ser reparado por meio da via eleita.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, denota-se que o próprio acórdão impugnado reconhece a longa duração da prisão preventiva, mas justifica o prazo com base na instauração de incidente de insanidade mental, requerido pela própria defesa, e na necessidade de submissão do paciente a exame psiquiátrico. O relator enfatiza que tal circunstância provocou o retardo na marcha processual, mas que não houve desídia do Poder Judiciário. Além disso, destaca que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 30/5/2025, afastando a alegação de constrangimento ilegal (fls. 24/25, 33/34 e 47/48 do acórdão).

Erigida essa premissa, no caso, concluo que se encontra presente a plausibilidade jurídica das alegações.

Por conseguinte, faz-se firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a **prisão preventiva deve se submeter ao princípio da razoabilidade**, não podendo o paciente permanecer indefinidamente encarcerado sem a formação da culpa. O excesso de prazo, ainda que analisado à luz da complexidade do feito, não pode ser admitido como regra tolerável do sistema processual (fls. 14/85).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 197.732/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024; e AgRg no RHC n. 165.436/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.

No caso concreto, o paciente encontra-se preso há mais de dois anos e meio, sem que a instrução tenha sido encerrada. Trata-se de processo de baixa complexidade – réu preso em flagrante por praticar tráfico de drogas, *sendo 300 (trezentos) big bags de maconha (1,675 kg) e 20 (vinte) pedras de ‘crack’, 11,398 g* (fl. 79) –, envolvendo apenas um acusado, sem expedição de cartas precatórias ou pluralidade de atos que pudessem justificar tão prolongado tempo de custódia (fls. 14/85).

Nesse contexto, embora o Tribunal *a quo* tenha atribuído à defesa a responsabilidade pelo alegado atraso, em razão da instauração de incidente de insanidade mental, tal entendimento não pode prevalecer. O exercício da ampla defesa **não pode ser convertido em penalidade processual ao paciente**, sobretudo porque o incidente de insanidade, uma vez instaurado, é conduzido pelo próprio Judiciário, que deve garantir sua célere conclusão (fls. 14/85).

A propósito, entendo que não se pode imputar à defesa técnica a responsabilidade exclusivamente pelo excesso de prazo, quando a demora decorre da ineficiência estatal na condução dos atos processuais.

Melhor esclarecendo, constitui entendimento consolidado desta Corte que somente configura constrangimento ilegal por *excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais* (AgRg no RHC n. 165.436/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023).

Acrescente-se que a manutenção da custódia por período superior a 2 anos, sem sentença e sem previsão de término da instrução, *configura verdadeira antecipação da pena*, em manifesta ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF).

Logo, observa-se da leitura sumária dos autos que a instância de origem **não** apontou qualquer elemento contundente a respeito da necessidade da segregação cautelar.

Ademais, à primeira vista, denota-se que o paciente é tecnicamente primário, sendo o tráfico de entorpecentes perpetrado com quantidade não vultosa, logo, *apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do*

agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, in casu, revela-se medida desproporcional (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

Por conseguinte, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do paciente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Em face do exposto, **concedo** a ordem para, ao confirmar a liminar, determinar ao Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital/PE que substitua a prisão preventiva imposta ao paciente, nos Autos n. 0000435-55.2023.8.17.5001/PE, por medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem por ele eleitas nos termos desta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.032.020 / PE

Número Registro: 2025/0332672-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00004355520238175001 00095774620258179000 4355520238175001 95774620258179000

Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LUIZ FELIPE OLIVEIRA DE ARAUJO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, decidiu conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025